



Ilmo. Sr. Cristiano Ricardo Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Referência: Edital de Concorrência 4/2012 Serviços de vigilância

VIC Segurança Ltda., com endereço à Av. Dom Pedro II, nº. 3131, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.825.494/0001-02, vem respeitosamente, à presença de V.Sa, tempestivamente no prazo assinalado no edital da licitação e consignado em ata, aviar o presente **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para a final requerer:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Recorrente é Empresa especializada na prestação contínua de serviços de vigilância armada e desarmada e é a atual prestadora destes serviços para a Câmara.

Por esta razão, a Recorrente conhece detalhadamente e a fundo os custos dos insumos dos serviços que presta e pode afirmar que as concorrentes ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e ESPARTA SEGURANÇA LTDA., classificadas em 1º e 2º lugares, respectivamente, não podem comprovar que as suas propostas comerciais compreendem custos coerentes com os de mercado e são incompatíveis com a execução do objeto do contrato licitado.

Antes de adentrar na discussão da composição dos custos compreendidos nas propostas comerciais das licitantes aqui impugnadas, é necessário lembrar que esta Colenda Câmara apresentou uma estimativa máxima de **R\$ 181.747,93** (cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), valor este que ficou estimado pela área financeira para compor a dotação orçamentária deste órgão.

Com base nisso, a Recorrente passa a impugnar especificamente alguns pontos das propostas comerciais daquelas licitantes classificadas em 1º e 2º lugares, com o intuito de demonstrar a sua inexecutabilidade.

Ao final, a Recorrente requer a abertura e discussão dos pontos impugnados, com o intuito de evitar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela eventual adjudicante, que poderá levar a processos semelhantes já verificados no âmbito do CEFET, da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, e da própria Câmara, na experiência desastrosa com a Empresa EQUIPE, em passado recente.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente no art. 48, incisos I e II:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por sua vez, o Edital de Concorrência nº 4/2012, dispõe expressamente no art. 6.1, alínea 'c':

6.1 - A proposta comercial deverá ser elaborada de acordo com o modelo constante do ANEXO VI deste Edital, de forma a atender aos seguintes requisitos:

(...)

c)- conter oferta firme e precisa para a íntegra do item único, sem alternativas de valores ou quaisquer outras condições que induzam o julgamento a ter mais de um resultado;

Estas são as normas que constituem os fundamentos jurídicos do presente recurso.

Passa-se à demonstração dos pontos de incoerência e de incompatibilidade das propostas comerciais das licitantes classificadas em 1º e 2º lugares.



2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA 1ª CLASSIFICADA – ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

A 1ª classificada apresentou um valor para a taxa de administração absolutamente irrisório/simbólico, que não cobre nem mesmo o seguro garantia exigido pelo art. 17 do Edital.

Noutro ponto, a 1ª classificada orçou o valor de R\$ 67,78 (Sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para todos os “encargos contratuais” previstos no Item 12 do Anexo IV do Edital, quais sejam:

“por exemplo, as despesas de supervisão e fiscalização do serviço, de preposto, de treinamento e reciclagem do pessoal, de fornecimento de uniformes e coletes à prova de balas, de armamento e munição para os profissionais dos tipos C e E, e quaisquer outras despesas adicionais decorrentes do Contrato e não individualizadas na proposta comercial, bem como para fazer face àquelas despesas referentes a benefícios não previstos nas especificações do Contrato e que a CONTRATADA conceder a seus profissionais, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo”

A experiência da Recorrente, na condição de atual contratada para a prestação dos serviços licitados por esta Câmara, permite afirmar que o valor de R\$ 67,78 (Sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) não cobre sequer os custos com os uniformes dos vigilantes, composto de dois conjuntos de ternos, e que são substituídos semestralmente.

Por fim, a proposta comercial da 1ª classificada apresentou um percentual de 5,65% para todos os “encargos tributários” previstos no Item 13 do Anexo IV do Edital.

Aqui também vale invocar a experiência da Recorrente, na condição de atual contratada para a prestação dos serviços licitados por esta Câmara, que permite demonstrar que a soma dos tributos incidentes sobre a vigilância privada é de 7,65%.

2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA 2ª CLASSIFICADA – ESPARTA SEGURANÇA LTDA.

A 2ª classificada apresentou um valor para de seguro de vida abaixo daquele praticado pela media das seguradoras para atendimento do segmento de segurança privada.

Noutro ponto, a 2ª classificada apresentou um percentual de 5,65% para todos os “encargos tributários” previstos no Item 13 do Anexo IV do Edital desta concorrência.

A experiência da Recorrente, conforme já assinalado no item 2.2 deste.

Os singelos argumentos acima expostos já denotam a necessidade de se abrir a planilha dos os “encargos contratuais” e dos “encargos tributários” da 1ª e 2ª classificadas, para que elas comprovem a exequibilidade de suas propostas comerciais.

Na dicção da Lei nº 8.666/93, é necessário que as licitantes classificadas em 1º e 2º lugares comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Com efeito, a intimação da 1ª e 2ª classificadas para apresentarem apenas os custos acima impugnados de forma específica e fundamentada demonstrará que suas propostas comerciais são inexecutáveis.

3. REQUERIMENTO

Ex positis, requer a V.Sa que se digne a receber o presente recurso e que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a análise criteriosa das propostas comerciais classificadas em 1º e 2º lugares, notadamente quanto aos “encargos





contratuais” e aos “encargos tributários”, para ao final, após as diligencias e debates que se mostram necessários, sejam ambas desclassificadas¹.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2012.


José Roberto Gustavo de Souza
Diretor Executivo
OAB 50.514

“C.P.L.” 07/Dez/2012 16:50 000697 105

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

¹ “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE.

1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF4 - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 36622 RS 2005.04.01.036622-0. Publicação: D.E. 03/11/2009)